



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002246.989.17-2
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA D OESTE - IPREM PALMEIRA D OESTE (CNPJ 04.864.243/0001-29) ▪ ADVOGADO: PAULO RICARDO SANTANA (OAB/SP 195.656)
RESPONSÁVEL(IS):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ MARILDE MURZANI TEIXEIRA SANTIAGO ▪ REGINA TIEKO MORITA MATHEUS
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-11 - UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/DSF-I

SÍNTESE DO APURADO	
<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	
Resultado Financeiro:	
Resultado Econômico:	
Saldo Patrimonial:	
Despesas Administrativas:	
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	
Saldo de Investimentos:	
Resultado Atuarial:	
<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	
Atendimento às proposições do técnico atuário	
Certificado de Regularidade Previdenciária	
Diluição de risco de carteira cfme CMN	
Despesas Administrativas nos limites legais	
Atendimento à Lei de Licitações	
Mapa de Precatórios	
Atendimento à Lei de Transparência	
Atendimento às recomendações da Corte	

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS (ART. 2º, PORTARIA MPS N. 519/2011) E NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA AOS PROCESSOS DE INVESTIMENTOS/DEINVESTIMENTOS DE RECURSOS. DESCAPITALIZAÇÃO DOS VALORES ALOCADOS EM INVESTIMENTO PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INSUFICIENTE COBERTURA DOS DISPÊNDIOS PARA O EXERCÍCIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE CONSTRUÇÃO DOS CRÉDITOS DA AUTARQUIA ALÉM DA MERA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES ATUARIAIS – AÍ INCLUÍDO O PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL – COMPATÍVEIS COM A REALIDADE VIVENCIADA PELO MUNICÍPIO, TENDO COMO PARÂMETROS A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 16 E 17 DA LRF) E A REAL CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. REINCIDÊNCIA NA FALHA RELACIONADA AOS REGISTROS CONTÁBEIS AUXILIARES.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste – IPREM, de 2017, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Entidade de Previdência foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 01/1994. Referido Instituto foi transformado em Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal pela LCM nº 01/1999. Com a LCM nº 03/2001, o Fundo foi extinto e foi recriado o Instituto, por meio da LCM nº 004/2005 (Arquivo nº 08).

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a UR-11, elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

A.2.1 – CONSELHO FISCAL:

- Seus membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos (Resolução CMN n. 3922/2010, art. 1º, § 2º).

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Alguns membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Apenas um Membro possui a Certificação de que trata o artigo 2º, da Portaria MPS nº 519/11;

- Não há previsão expressa de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;
- Não há previsão expressa de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS;
- Não há exigência expressa das deliberações e decisões serem registradas em atas.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 42,91% (R\$ 961.700,67).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado econômico negativo (R\$ 661.061,46).
- Resultado Patrimonial negativo (R\$ 618.196,18).

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- IPREM tem créditos a receber, em valor significativo, da Prefeitura Municipal e não vem tomando medidas efetivas para tanto.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Com referência ao número de segurados (posição de 31/12/2017), foram detectadas divergências entre os dados fornecidos pelo órgão e aqueles constantes da Avaliação Atuarial.

B.3 – TESOURARIA

- Ocorrência de indevida transferência de valores de conta bancária do IPREM, operada por terceiros ainda não identificados, em outubro/2018, causando prejuízos ao órgão, sendo objeto de Boletim de Ocorrência registrado junto à Polícia Civil local.

D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Apuradas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.3 – PESSOAL:

- Falta de providências do órgão visando efetivo ressarcimento de dano causado por Ex-Servidora Pública, cujos atos de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal foram apurados em regular Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão, pela prática de atos infracionais, embasada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- Descumprimento da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) e do princípio da indisponibilidade do interesse público.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Existência de diversos procedimentos judiciais em face do Instituto, o que pode causar, futuramente, impactos financeiros negativos.

D.5 – ATUÁRIO

- Déficit atuarial elevado;
- Divergências de valores do déficit atuarial informado à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), por meio do DRAA, entregue em 2018 e o constante da Avaliação Atuarial, ambos com data base 31/12/2017;
- Plano de Custeio proposto, para o equacionamento do déficit atuarial, contém alíquotas muito elevadas, que virão a comprometer as futuras Administrações, podendo tornar-se inatingível e inviável;
- Plano de Custeio não foi elaborado com fundamento em estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em dissonância aos artigos 16 e 17, da LRF;
- Parecer Atuarial não contém dados indicativos de que as alíquotas de Contribuição Suplementar, propostas no Plano de Amortização, estão fundamentadas na capacidade orçamentária e financeira do Município, como prescreve o artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/08;
- Situação financeira-atuarial desfavorável, com riscos reais à sustentabilidade e viabilidade do Regime;
- Os repasses das contribuições previdenciárias e das alíquotas complementares têm se mostrado insuficientes para arcar com o pagamento dos benefícios mensais, tendo em vista a necessidade de resgates mensais de valores dos investimentos para fazer frente a esta despesa, ao ponto daqueles resgates superarem os reinvestimentos nos fundos;
- Inconsistência no DRAA entregue à SPPS em 2018, referente às alíquotas de amortização em percentuais elevados.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergência de percentuais de rentabilidade, da carteira de investimentos, entre o informado pela Origem e o apurado no Demonstrativo da Rentabilidade dos Investimentos, gerado pelo Sistema AUDESP;
- No período em análise, os resgates superaram os reinvestimentos nos fundos, em valores significativos. Tais resgates foram necessários para arcar com as despesas da folha de pagamento mensal dos benefícios, revelando que os repasses das contribuições previdenciárias e alíquotas complementares tem sido insuficientes para cumprir com as obrigações da entidade;
- Situação que coloca em risco a sustentabilidade do Regime, pois está havendo uma diminuição de seu patrimônio, e conseqüente descapitalização;
- Atas de reuniões do Comitê de Investimentos omissas quanto a essas ocorrências.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Fundo LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC: sofreu perdas durante todo o exercício, resultando num total acumulado, em dezembro, de -95,67%; carência de resgate D+1260;
- Não foram adotados os registros auxiliares, para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento ao disposto no artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O extrato externo aponta algumas irregularidades.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Não atendimento** às recomendações desta Corte: i) TC-2896/026/12 (trânsito em julgado em 09/04/2017);

I) RECOMENDAÇÃO: Evitar reincidência nas falhas detectadas.

Verificada reincidência em:

- Desequilíbrio financeiro- atuarial;
- Ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliação dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- Não propositura, por parte da Entidade, de Ação de Ressarcimento ao Erário, nos termos da Lei Ordinária Federal n.º 8.429/92, em face de ex-servidora, demitida pela prática reiterada de atos que provocaram lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- Déficit Atuarial;
- Elevados percentuais de custos suplementares transferidos a futuras administrações, que poderão encontrar dificuldades em honrar os compromissos previdenciários;
- Irregularidades apresentadas no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários;

II) DETERMINAÇÃO:

- elaborar um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

D.8.1 – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

- No endereço eletrônico do órgão não são disponibilizados balanços contábeis; demonstrações de receitas e despesas em tempo real; licitações e contratos, em descumprimento ao artigo 48-A, da LRF, bem como, contém informações desatualizadas.

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 23/11/2018 (evento 20).

Diante do silêncio da Autarquia, que deixou transcorrer o prazo *in albis*, determinou-se a notificação pessoal dos responsáveis (evento 31).

Deferiu-se dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (DOE de 28/05/19, evento 49).

1.4 O IPREM compareceu aos autos (evento 51), por sua Presidente, e apresentou justificativas aos apontamentos, conforme resumido a seguir.

Sustentou inexistir disposição legal que proíba que servidores com a formação apontada pela fiscalização integrem os órgãos fracionários. Ainda, não há demonstração de que a escolaridade daqueles lhes torna incompetentes para as atribuições que vêm realizando. As atividades desenvolvidas por eles há algum tempo são indicativas das suas experiências e conhecimento técnico, assim como jamais atrapalhou os trabalhos e a obtenção de índices positivos no desempenho de suas funções.

Ponderou que o município de Palmeira D'Oeste é de pequeno porte, com algumas dezenas de milhares de habitantes e reduzido quadro de servidores públicos. Assim, quando da formação de órgãos burocráticos, como o Comitê de Investimentos, profundas dificuldades e empecilhos são encontrados.

Gizou que a legislação de regência não impõe que todos os participantes do Comitê tenham certificação CPA-10, apenas algum membro deve possuí-la.

Registrou que o Comitê de Investimento se reúne periodicamente, o que fica consignado nas respectivas atas.

Dispôs que os resultados negativos orçamentário, econômico e patrimonial obtidos no exercício não são capazes de macular as contas em exame.

Aduziu que os valores demonstrados são absolutamente aceitáveis e estão dentro de um parâmetro possível para o órgão.

Pontuou que, em razão das dificuldades de que a Prefeitura Municipal desse cumprimento às indicações do atuário quanto ao equilíbrio das finanças da Autarquia, chegou a adotar a medida mais extrema de encaminhar ofícios e notificações ao Executivo para o cumprimento da avença.

Esclareceu que a divergência quanto ao número de segurados se deveu ao fato de que a informação prestada à fiscalização incluiu, além daqueles vinculados ao RPPS, os servidores também ligados ao INSS. Assim, os dados constantes do cálculo atuarial tiveram como base apenas os segurados com vínculo ao regime próprio.

Explanou que os valores movimentados por hacker nas constas do Instituto são objeto de ação judicial visando a indenização cabível.

Na mesma esteira, alegou que os valores a serem reintegrados pela ex-servidora Flávia Miglioranza foram objeto de parcelamento, conforme permitido por lei.

Noticiou que as ações/procedimentos judiciais em face do IPREM até o momento não têm causado qualquer adversidade econômico/financeira. Acaso algumas delas sejam julgadas procedentes e emitido o respectivo precatório, este será devidamente apropriado contabilmente.

Gizou que as taxas sugeridas pelo atuário no exercício de 2017 foram devidamente cumpridas pela prática das alíquotas recomendadas e que é prerrogativa constitucional da entidade realizar anualmente uma avaliação atuarial e estabelecer novas taxas de custeio e percentuais dos custos suplementares.

Consignou que os investimentos realizados pelo ente seguiram estritamente a lei e atingiram os objetivos buscados.

Registrou que o Instituto, e seus respectivos órgãos de suporte, empreenderam todos os esforços no sentido de bem cuidar do patrimônio previdenciário sob sua administração no período.

Noticiou ter adotado as medidas adequadas ao saneamento das falhas relacionadas às irregularidades constantes do extrato externo concernentes à consistência e caráter contributivo do DIPR e do seu encaminhamento à SPPS.

Mesmo encaminhamento deu às notícias de desatendimento às recomendações e determinações desta Corte e de falta de transparência das contas públicas quanto à disponibilização das informações levantadas pela inspeção.

1.5 Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este requereu a análise da congênere de Economia da ATJ (evento 63).

1.6 A unidade especializada da Assessoria Técnico-Jurídica posicionou-se pela irregularidade da matéria (evento 69).

1.7 Com o retorno dos autos ao Parquet de Contas, este manifestou-se também pela irregularidade das contas em exame (evento 72).

1.8 As contas pretéritas do Instituto de Previdência de Santa Salete tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da DOE
2016	1449/989/16	Irregulares	21/09/2016
2015	4882/989/15	Regular com Ressalva	01/09/2015
2014	0998/026/14	Regular com Ressalva	11/09/2014

(*) Em fase recursal

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS apurou **déficit** orçamentário de R\$ 961.700,67, equivalente a 42,91% das receitas do mesmo período.

O seu resultado financeiro de R\$ 5.93 milhões em 31/12/16 experimentou um **decréscimo** para R\$ 5.31 milhões em 31/12/17.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

2.2 A Portaria SPS nº 9.907, de 14/04/2020 ^[02], prevê, no §1º do artigo 4º, certificação técnica para: i) os dirigentes da unidade gestora do RPPS (inc. I); ii) os membros do conselho deliberativo (inc. II); iii) os membros do conselho fiscal (inc. III); e iv) os responsáveis pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos (inc. IV).

O § 2º do mesmo artigo 4º remeteu, entretanto, à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS os conteúdos mínimos dos temas previstos para cada tipo de certificação, levando em conta os requisitos técnicos necessários ao exercício da função correspondente e, se for o caso, a sua graduação em níveis, a saber: básico, intermediário e avançado.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, constato estar em trâmite a regulamentação abordada anteriormente, pois, ainda, em fase de consulta pública.

Há, inclusive, uma minuta da portaria de estabelecimento dos parâmetros para atendimento pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS ^[03], mas ainda não convertida em norma, portanto, inapta a produzir efeitos jurídicos, principalmente no exercício em exame.

Nessa conformidade, acolho, por ora, as justificativas apresentadas quanto aos requisitos técnicos e certificação de membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e do Comitê de Investimentos, sem embargo de que a Fiscalização acompanhe a evolução normativa com vistas a sua implementação em futuro próximo.

2.3 Ao contrário do disposto pela defesa, o Comitê de Investimento, para o desiderato de suas funções, deverá ter a **maioria de seus membros** detentores da certificação prevista no art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011. Não basta, portanto, que um dos seus integrantes seja detentor da aludida certificação.

RECOMENDO, portanto, a observância do estabelecido na norma vigente para a adequada composição do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelos processos decisórios relativos à política de investimento.

Ponto, ainda, a importância da transparência e acesso às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento. Tal obrigação decorre do que a doutrina passou a reconhecer como *accountability* – que pode, a grosso modo, ser traduzido como o poder/dever de prestar contas – e que passou a ser contemplado na Lei de Acesso à Informação, principalmente estampada no inciso I do artigo 3º, do seguinte teor:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
(grifos meus)

2.4 A natureza dos regimes próprios de previdência é *sui generis* no âmbito das entidades da administração indireta. O motivo é que ela é constituída para “dar lucro”, ou seja, obter resultados positivos constantes e, desejavelmente, progressivos.

Não se pode acolher, portanto, o argumento trazido de que os valores demonstrados pela fiscalização quanto aos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial sejam aceitáveis.,

A atividade precípua de uma autarquia previdenciária é a acumulação de recursos captados dos seus contribuintes para fazer frente aos benefícios que já são e aqueles que virão a ser pagos aos beneficiários. Não por menos, os cálculos levam em conta não só as reservas financeiras existentes, mas também os resultados atuariais projetados na linha do tempo.

No caso concreto, constatou-se que, em face das contribuições insuficientes arrecadadas no período, o IPREM precisou resgatar parcela considerável dos recursos investidos para fazer frente ao pagamento das folhas dos aposentados e pensionistas, dando causa a uma descapitalização.

Não bastasse isso, existem pendências de contribuições previdenciárias patronais desde o exercício de 2015 para as quais o IPREM tem se limitado a enviar ofícios e notificações ao Chefe do Executivo lembrando-lhe da existência do débito e da necessidade de sua regularização, que não se configuram, como pretendeu a defesa, a medida mais extrema.

Em face da existência de mecanismos mais eficazes de constrição do crédito, até mesmo os judiciais, os gestores do IPREM têm sido lenientes com o inadimplemento do Executivo.

Ocorre que, tal conduta – além de afrontar o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF) – desequilibra a relação financeira e atuarial que deve nortear a atuação dos regimes próprios de previdência (arts. 40 e 201 da CF).

A matéria deve, pois, ser alçada ao campo da RESSALVA.

Determino, portanto, a adoção de medidas efetivas não só à recuperação dos créditos existentes como também da revisão do plano de amortização do déficit atuarial, uma vez que, conforme levantado pela inspeção, as alíquotas praticadas até o exercício mostraram-se insuficientes para cobrir os dispêndios com a folha de pagamento, inexistindo, pois, sobra de recursos para a formação da capitalização necessária ao enfrentamento não só das obrigações presentes como também dos passivos atuariais futuros, sob pena de inviabilidade do regime em si e a assunção das obrigações pelo ente central.

2.5 Em relação ao parcelamento firmado pela ex-servidora Flávia Miglioranza junto ao Instituto, determino que a fiscalização faça o devido acompanhamento dos seus desdobramentos, dando notícias atualizadas aos futuros relatores das contas do IPREM.

2.6 No que toca ao resultado atuarial suscitado pela inspeção, principalmente na questão alusiva à sua equalização, é evidente que a proposta lá contida de uma alíquota de contribuição suplementar no patamar de 66,32% seria demais gravosa para os demais órgãos, principalmente o Executivo que, pelas normas vigentes, resta pouca margem de disponibilidade orçamentária visto que grande parte delas está comprometida com o custeio da sua folha de pagamento – em municípios de pequeno porte como Palmeira D'Oeste a Prefeitura costuma ser a maior empregadora –, das vinculações constitucionais relacionadas às aplicações mínimas em saúde e educação, além das obrigações também vinculadas infraconstitucionalmente.

Sob o prisma da análise restrita ao exercício em exame se constata em potencialidade, como bem ressaltou a fiscalização, a inviabilidade de continuidade do regime já a partir do 6º ano do plano de equalização, isto é, num horizonte de curtíssimo prazo.

A matéria deve ser, portanto, RESSALVADA.

Determino ao IPREM a realização de avaliações atuariais –aí incluído o plano de equacionamento do déficit atuarial – compatíveis com a realidade vivenciada pelo município, observando a imperativa estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF), e a real capacidade de pagamento dos valores propostos pelo ente federativo.

2.6 Em relação ao resultado dos investimentos o que se constatou, no exercício em análise, foi a descapitalização dos recursos aplicados, consoante já mencionado alhures.

A preocupante situação noticiada pela fiscalização de que os resgates superaram os investimentos em valores significativos claramente evidenciam a tendência de um perigoso e

indesejável decréscimo do colchão de recursos que devem dar cobertura ao plano de benefícios (concedidos e a conceder) previsto para o horizonte temporal de 26 anos, conforme constou da avaliação do expert.

Conquanto tenha ocorrido a obtenção de superávit financeiro, a circunstância descrita de que os resgates superaram as aplicações deixa patente que os resultados dos investimentos auferidos foram decorrentes do próprio estoque de capital preexistente, sem a injeção de novos recursos.

Advirto que a manutenção de tal conduta poderá caracterizar a gestão temerária dos recursos e não só implicar no julgamento desfavorável de contas futuras como também o encaminhamento das informações aos escalões competentes para a apuração de responsabilidade tanto do gestor como dos demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários.

Não é demais rememorar que, com a redação introduzida pela Lei n. 13.846/2019, passou a ser considerada **solidária** a responsabilidade dos agentes citados pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos RPPS.

O tema também merece ser RESSALVADO.

2.7 A ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos – inclusive dos investimentos e da evolução das reservas – também é falha que já constava das contas de 2012, havendo tempo hábil para que o IPREM saneasse a irregularidade até o encerramento do exercício. Todavia, manteve-se inerte durante o transcurso do ano.

Em razão da caracterização da reincidência, o tema também deve ser RESSALVADO.

2.8 As demais questões reputo como justificadas.

Deverá, entretanto, a equipe técnica da UR-11 aferir, na próxima inspeção, as medidas saneadoras noticiadas pela defesa.

2.9 Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art.35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis.

Advirto ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS.

Admoesto-o, ainda, que a manutenção do *status quo* poderá ensejar o reconhecimento da reincidência e, por consequência, aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, em 16 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art.35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis. Advirto ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS. Admoesto-o, ainda, que a manutenção do *status quo* poderá ensejar o reconhecimento da reincidência e, por consequência, aplicação de multa, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 16 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] Rentabilidade real = $(1 + \text{rentabilidade nominal}) - 1$
(1+IPCA período)

[02] Disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/PORTARIA_N-9907_DE_14_DE_ABRIL_-DE_-2020_.pdf > Acesso em 15/09/2021.

[03] Disponível em: < www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/consulta-publica/16-3-minuta_de_portaria_consulta_publica_requisitos_gestores_encaminhada-a.pdf/view > Acesso em 06/07/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-EM4S-DPJP-6KQA-6VCT